



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

PMES
1137

Socorro, 22 de julho de 2022.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 066/2022/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro – Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital.

Assunto.: Interposição de recurso pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, contra decisão da desclassificação de sua proposta e contrarrazões de recurso pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, a empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA** interpôs recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 13936/2022, alegando o que passamos a expor de forma resumida:

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, procedeu com a abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2022/PMES, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro - Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital.

Com a abertura das propostas comerciais, TIVEMOS Início A ANÁLISE DO SEU CONTEUDO PARA VERIFICAR SE TODAS ATENDIAM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL.

Ocorre que, quando dessa análise, a pregoeira entendeu por desclassificar a proposta apresentada com a seguinte fundamentação:

O edital consta 38 escolas ativas, considerando que a resolução CD/FNDE, 26 de junho de 2013, dispõe sobre o atendimento escolar aos alunos da educação escolar, aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; em seu artigo 3º - a empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar 1(um) nutricionista com carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas para supervisionar até 10 (dez) escolas. Entende-se que as empresas deveriam apresentar na planilha de composição de preços ofertados o número de nutricionistas correspondente ao atendimento à instrução normativa atual e vigente, ou seja, 4 (quatro) nutricionistas para atender 38 escolas.

1 **Município Socorro** – Supervisão de Licitação
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9655 - e-mail: licitacao@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br



PMES
1138

Com referência ao número de merendeiras a empresa apresentou 35 merendeiras e 21 merendeiras volantes, o edital em seu item 26.1.1 exige que a licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária observando-se o número de 1 (um) funcionário para cada 200 refeições por período; sendo a necessidade de no mínimo 67 merendeiras.

A empresa, em sua planilha de composição de preços ofertados apresentou um total de 56 merendeiras, ou seja, em desacordo com o solicitado no edital.

Considerando esses dois pontos fundamentais para a elaboração da proposta e o desatendimento do solicitado no edital e exigências legais, a proposta deve ser considerada desconforme e, portanto, desclassificada.

Eis a causa em resumo.

DO MERITO

...

Porém a fundamentação para sua desclassificação NÃO CONTOU COM A LEGALIDADE E OBJETIVIDADE EXIGIDA PARA TAL ATO, maculando a legalidade desse processo conforme passamos a vislumbrar no tópico abaixo:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

"Ab initio" cumpre ressaltar que a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos:

A celebração de contrato, ou A obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, temos a figura do pregoeiro e sua equipe de apoio, segundo o qual, para efeitos da aplicação da lei, tem por função essencial o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos aos certames licitatórios e ao cadastramento de licitantes.

Todo procedimento possui lastro nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, todos inerentes as compras públicas.

A respeito destes princípios, daremos ênfase em dois que são perfeitamente aplicáveis a presente situação:

• DO JULGAMENTO OBJETIVO

De grande importância no procedimento licitatório, esse princípio está positivado nos artigos 3º, 43, V, 44 e 45 da LNL.

No momento do julgamento das propostas é dever do administrador público observar os critérios objetivos definidos no edital.

O princípio tenta afastar do agente público a tentação de ele utilizar fatores subjetivos ou critérios não publicados no edital.

Não importa se o desvio do julgador visa a beneficiar a si mesmo ou à própria Administração.

Esse princípio tenta evitar qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

...

Há uma semelhança entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

No princípio do julgamento objetivo, a comissão de licitação vincula-se aos critérios publicados no instrumento convocatório e às condições apresentadas pelas propostas.

o art. 45 da Lei 8.666/93 estabelece que:

"o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Por essa razão, o julgamento das propostas precisa ser realizado em observância aos critérios publicados no edital.

A Lei nº 8.666/93 é repetitiva. No art. 43, já está dito, no inciso IV, que a verificação de cada proposta deverá ser conforme ao que se encontra no edital e que o julgamento (inciso V) e a classificação das propostas deverão ser de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Não satisfeito, o legislador repete, no art. 44 que, no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos, definidos no edital ou no convite.



PMES
1139

Veda ainda o legislador, art. 44, § 1º, a utilização de qualquer elemento ou critério que infrinja o princípio de igualdade entre os licitantes. (CRETELLA JÚNIOR, 2006, p. 293-294, grifos do autor).

De acordo com o art. 45 da LNL, tudo o que for relevante ao interesse público deve estar claramente definido no instrumento convocatório.

Dessa forma, deve-se estabelecer critérios objetivos para averiguar condições.

• **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

DAS RAZÕES PARA REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA ILUSTRE PREGOEIRA

Uma vez que passamos por conceitos importantíssimos a respeito do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, passamos a explicar o como ambos os princípios foram afrontados com a decisão que desclassificou a proposta de ora recorrente.

Para isso relembremos o motivo o qual fomos desclassificados:

"O edital consta 38 escolas ativas, considerando que a resolução CD/FNDE, 26 de junho de 2013, dispõe sobre o atendimento escolar aos alunos da educação escolar, aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; em seu artigo 311 - a empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar l(um) nutricionista com carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas para supervisionar até 10 (dez) escolas.

Entende-se que as empresas deveriam apresentar na planilha de composição de preços ofertados o número de nutricionistas correspondente ao atendimento à instrução normativa atual e vigente, ou seja, 4 (quatro) nutricionistas para atender 38 escolas.

Com referência ao número de merendeiras a empresa apresentou 35 merendeiras e 21 merendeiras volantes, o edital em seu item 26.1.1 exige que a licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária observando-se o número de 1 (um) funcionário para cada 200 refeições por período; sendo a necessidade de no mínimo 67 merendeiras. A empresa, em sua planilha de composição de preços ofertados apresentou um total de 56 merendeiras, ou seja, em desacordo com o solicitado no edital. Considerando esses dois pontos fundamentais para a elaboração da proposta e o desatendimento do solicitado no edital e exigências legais, a proposta deve ser considerada desconforme e, portanto, desclassificada."

A fundamentação que amparou sua desclassificação partiu do artigo 3º da RESOLUÇÃO CD/FNDE nº 26 de junho de 2013.

Primeiro se faz necessário esclarecer que o edital de licitação em nenhum momento citou a resolução CD/FNDE de nº 26.

Apenas cita as seguintes resoluções:

- Resolução 06/2020 do FNDE.



PMES
1140

Não somente isso, ainda que tivéssemos o edital nos remetendo a resolução de nº 26, também não teríamos a aplicação da regra citada de número de nutricionistas.

Referido artigo 3º citado da fundamentação da nossa desclassificação, faz parte da PORTARIA CRN-3 nº 306/2016, PORTARIA ESSA QUE TAMBEM NÃO FOI CITADA EM NENHUM MOMENTO DO EDITAL.

Veja, que a fundamentação da desclassificação da ora recorrente esta pautada no total falta de subjetividade, o que afronta literalmente os dois princípios acima descritos.

Usa-se fundamentação que sequer foi descrita no instrumento convocatório, tratando-se de um edital omissivo e cheio de armadilhas.

A prova disso é que a vencedora do certame é A ATUAL FORNECEDORA.

É extremamente proibido a autoridade omitir regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.

O que ocorreu com a desclassificação da ora recorrente.

A fundamentação da sua inabilitação foi equivocada, citando resolução do FNDE que não diz nada sobre quantitativo mínimo e sem ser citada no edital.

O edital não foi minucioso como deveria ser, sendo que possibilitou interpretações dúbias, revelando sua abstratividade.

A administração caso fosse de seu interesse, poderia ter sido clara de diversas formas na elaboração do edital, tanto citando toda legislação aplicável bem como disponibilizando uma planilha já com os quantitativos mínimos exigidos.

Se já era sabido o quantitativo mínimo, PORQUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPONIBILIZOU A PLANILHA DE PREÇOS JÁ COM ESSAS QUANTIDADES???

Não sendo objetiva dessa forma, claramente afrontou o princípio do julgamento objetivo, pois possibilitou interpretações dúbias que favoreceram antigos prestadores de serviço.

Ainda com relação aos motivos ensejadores da nossa desclassificação no que diz respeito ao número de merendeiras supostamente exigido no edital, mais uma vez uma exigência totalmente dúbia, vejamos:

A licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária, observando-se o número de 01 funcionário para cada 200 refeições por período, exceto nas creches e cemei onde os serviços são diferenciados,"

Primeiro porque referida exigência no edital nos remete a uma obrigação direcionada a licitante vencedora, SEGUNDO PORQUE NÃO EXISTE QUALQUER ORIENTAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A RESPEITO DE COMO SERIA EFETUADO REFERIDO CÁLCULO.

Veja as seguintes possibilidades:

Se considerarmos o número de alunos disposto nas páginas 73 a 75 do edital teríamos o seguinte:

Cenário 1: 6706 (seis mil, setecentos e seis alunos dia) dividido pelo número de 200 = 33,53 merendeiras;

Se considerarmos o número de refeições dia disposto nas páginas 130 a 131 do edital teríamos o seguinte:

Cenário 2: 8350 (oito mil, trezentos e cinquenta refeições dia) dividido pelo número de 200 = 41,75 merendeiras

Se considerarmos uma merendeira a cada 200 número de refeições dia por período, exceto nas creches e cemei onde os serviços são diferenciados, utilizando como base as páginas 73 a 75 do edital teríamos o seguinte:

...

Ainda se consideramos o disposto acima, teríamos um número absurdo de 74 (setenta e quatro merendeiras), ou seja, superior ao número de 67 supostamente indicado como certo.

Em resumo, nem a própria administração conseguiu aplicar uma fórmula que chegasse a número correto, SENDO EVIDENTEMENTE CONSTATADO A FLAGRANTE

ILEGALIDADE DO PRESENTE EDITAL, representado por sua total subjetividade.

O que levou este recorrente a erro, por de fato interpretar a cláusula de forma diversa daquela da administração.

Mais uma vez reforçando que o edital deve ser objetivo e minucioso de forma que não gere interpretações dúbias.

A AUSÊNCIA da correta fórmula para se chegar ao número correto que a administração queria contratar, AFETOU A LISURA E A TRANSPARENCIA DO PRESENTE CERTAME, DE FORMA QUE A SUA INTEGRAL ANULAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

A ADMINISTRAÇÃO tem o dever de rever os seus atos e anulá-los, diante da CLARA COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO Princípio DO JULGAMENTO OBJETIVO.

CONCLUSÃO



PMES
1141

Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AOS PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SOLICITAMOS A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESATRYX AÇCES INTELIGENTES LTDA, para assim então DECRETAR A NULIDADE DO PRESENTE CERTAME COM SUA READEQUAÇÃO E FUTURA Republicação

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** apresentou TEMPESTIVAMENTE, os memoriais de suas contrarrazões de recurso através do protocolo nº 14083/2022, alegando o que passamos a expor de forma resumida:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pela empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA. o que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento.

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório modalidade Pregão na forma Presencial, do tipo menor preço global, almejando a "contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro - Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches".

Realizada a disputa no dia e hora conveniados no instrumento convocatório, a empresa Recorrente CORRETAMENTE fora desclassificada do certame, por ter deixado de apresentar a quantidade mínima de merendeiras e nutricionistas exigidas no Edital, dando prosseguimento ao certame com as demais empresas licitantes, que culminou na decretação da vitória desta empresa ora Recorrida.

Aberta a oportunidade de interposição de recurso, a empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA manifestou o interesse em recorrer, sendo posteriormente apresentadas suas "razões", que só demonstraram o inconformismo de não terem sido vitoriosas do certame, querendo levar a erro a autoridade julgadora.

Entretanto, nenhuma razão assiste à Recorrente, como adiante será demonstrado, DEVENDO A DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA E DE SUA EQUIPE DE APOIO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS QUANTO À SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

12. PRELIMINARES

12.1. DA TEMPESTIVIDADE

o cabimento recursal, como sabido, é previsto no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002, cujo prazo para sua interposição é de 3 (três) dias, sendo ofertado o mesmo prazo para contrarrazões.

No presente caso, o cabimento é evidente, eis que a Recorrida é licitante do presente certame e tem interesse em seu regular deslinde, enquadrando-se perfeitamente na hipótese normativa. Ademais, o item X, subitem 13.1 do Instrumento Convocatório, igualmente oferta o prazo de 03 (três) dias para apresentar contrarrazões, que se iniciam após o término do prazo concedido aos recorrentes.

Conclui-se, portanto, que a presente contrarrazões é TEMPESTIVA e como tal, deve ser RECEBIDA e DEVIDAMENTE PROCESSADA.

DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente fora corretamente desclassificada do certame por não ter informações claras e suficientes para precificar os serviços licitados, querendo - pasmem - em sede de recurso, discutir as condições para precificação, deixando de observar a fase oportuna para tal era a impugnação, anterior a data de abertura da sessão pública, nos termos e condições do edital. Ainda, a Recorrente realiza uma confusa argumentação, ao confundir sua desclassificação com a fase habilitatória, crendo que foi inabilitada (!?!), se contradizendo, como pode-se perceber no trecho abaixo:



"Veja, que a fundamentação da desclassificação da ora Recorrente esta pautada no total falta de subjetividade. o que afronta os dois princípios acima descritos"

Ora, se houve a "total falta de subjetividade", houve, portanto, a completa objetividade na sua desclassificação, motivo pelo qual o ato combatido pela Recorrente é completamente CORRETO e LEGAL.

Permissa venta, mas as "razões recursais" da Recorrente demonstram e PROVAM o tamanho amadorismo da empresa, o que explica o verdadeiro "porque" dela entender que as informações não estavam expressas e "objetivas" no instrumento convocatório.

Outro ponto curioso e, ao que parece, olvidado pela Recorrente, é que o instrumento convocatório determinou a visita técnica como condição de participação no certame, como pode-se observar no item 3, que vale aqui ser transcrito:

...

Assim a Recorrente de forma técnica detinha todas as formas para precificar corretamente todos os serviços, devendo inclusive se atentar as todas condições técnicas (incluindo o dever de se atentar as todas normas) algo que TODAS as licitantes que atuam de forma séria e comprometida no mercado de refeições escolares, denominada "merenda", devem atender, tanto para o dimensionamento da mão de obra, como na própria execução dos serviços.

Destarte, e no entender transloucado da Recorrente, o fato de no tópico "regime de execução" do Termo de Referência não haver alusão ao código sanitário, Lei nº 10.083/ 1998, ou à RDC 216/04, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação da ANVISA, legitimaria o contratado da Municipalidade a não seguir tais regras?!?!? Respondendo: É LÓGICO QUE NÃO!!!

Da mesma forma, poderia o licitante não contemplar o custeio de cesta básica, que deve ser fornecido pelo empregador, tendo em vista que não estava previsto no Edital? TAMBÉM É CERTO QUE NÃO, pois o Edital não deve tampouco contemplar todas as normas atinentes a operacionalização e operação dos serviços licitados, cabe os licitantes detentores da expertise do mercado em que atuam dimensionar os custos conforme legislação trabalhista, ou normas sanitárias, ou de órgãos fiscalizadores tais como o conselho de classe da respectiva categoria.

Assim, para dimensionar CORRETAMENTE e nos termos da legislação correlata, TODAS as licitantes interessadas e PROFISSIONAIS DEVERIAM OBSERVAR O CONTIDO NO ART. 3º DA PORTARIA CRN-3 N.º 306/2016:

o próprio instrumento convocatório prevê que é responsabilidade da empresa contratada manter nutricionista responsável técnico de acordo com as exigências do Conselho Regional de Nutrição. conforme disposto no item 28.10:

28.10 - Manter nutricionista responsável técnico conforme exigência do CRN e coordenador dos serviços objeto do presente contrato.

Assim nenhum reparo da decisão da Sra. Pregoeira e de sua Equipe de Apoio neste quesito.

Melhor sorte não resta à Recorrente, diante de seu erro crasso, ao dimensionar a equipe operacional (cozinheiros/merendeiras), haja vista que havia dispositivo expresso no termo de referência anexo ao edital para precificar os serviços, diante da quantidade de alunos e refeições:

26 - QUANTO AO PESSOAL:

26.1 - Com relação à mão de obra, a CONTRATADA se obriga a disponibilizar funcionários em número suficiente para garantir a perfeita execução do contrato.

26.1.1- A licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária, observando-se o número de 01 funcionário para cada 200 refeições por período."

Ora, o dimensionamento da mão de obra MÍNIMA deve ser observado pelas licitantes, podendo, para tanto, alocar mais mão de obra, de acordo com sua expertise e poder de gerenciamento, não havendo a necessidade da Administração mostrar às licitantes "como" fazer a gestão da mão de obra, principalmente porque o escopo do contrato não é exclusividade da alocação de mão de obra (posto de trabalho), mas sim a prestação de serviços "alimentação escolar ... incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches".

Assim, o quadro da mão de obra Mínima ERA E SEMPRE FOI DE 67 (SESSENTA E SETE) EMPREGADOS, CONSIDERANDO NÃO APENAS A QUANTIDADE DE REFEIÇÕES DIÁRIAS, MAS TAMBÉM A QUANTIDADE DE



PMES
1143

TURNOS ESCOLARES, PRINCIPALMENTE TURNOS NOTURNOS COM EJA - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, PORTANTO, JAMAIS SERIA APENAS 56 (CINQUENTA E SEIS) EMPREGADOS!!!

Ocorre que estes pontos não foram os únicos que levaram a CORRETA desclassificação da Recorrente, algo que também a Recorrente parece ter se esquecido, pois o BDI (Budget Difference Income, traduzido como Benefícios e Despesas Indiretas) foi realizado de forma completamente equivocada Isto porque ao realizar, por exemplo, o cálculo inverso da alíquota do (COFINS, que é representada por 3% (três por cento) o resultado em valores de R\$ 371.365,63 (Trezentos e setenta e um reais, trezentos e sessenta e cinco reais, sessenta e três centavos), chegamos no seguinte valor:

= $371.365,63 \times 100/3$ = R\$ 12.378.854,33 (doze milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e três centavos).

Se aplicarmos a alíquota de 3%, percentual apresentado pela própria empresa TRYX, sobre o preço de venda para chegarmos no valor da alíquota efetiva:

= R\$ 10.315.712,00x3% = R\$ 309.471,36
= $12.378.854,33 \times 3\%$ = 371.365,63

Desta forma, a Recorrente TAMBÉM foi desclassificada por ter cometido graves erros no BDI, DEMONSTRANDO O COMPLETO DESATENDIMENTO DAS NORMAS EDITAIS E DE IMPOSSÍVEL SANEAMENTO, SENDO FLAGRANTE A INEXEQUIBILIDADE DIANTE DAS CONDIÇÕES REAIS DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Assim, muito embora essa Municipalidade tenha optado pela modalidade licitatória Pregão, este procedimento segundo o art. 9º da lei 10.520/02 se utiliza, de forma subsidiária da lei Federal 8.666/93.

Pois bem, tal diploma normativo, em seu art. 48, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade de valores apresentados pelas licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

No presente caso, é visível a fragilidade da proposta da Recorrente, que se configura uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, pois ela fatalmente iria atingir seus objetivos empresariais. quaisquer que fossem. mas fracassaria na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços, prejudicando o verdadeiro interesse público (primário).

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §59 do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (. . .). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

r..]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação.

Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um



PMES
1144

objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, OBSERVANDO, POR ÓBVIO, AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Diante de uma proposta que possa de forma perfunctória parecer economicamente mais vantajosa, PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO!

Não se pode olvidar, que o art. 4º, inciso X, da lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edito I. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais, e principalmente as obrigações editais a que TODOS estão VINCULADOS, incluindo aqui, a autoridade julgadora.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. (grifos nossos)

Assim e guisa de conclusão, demonstra-se a necessidade de manter a decisão combatida in totum, com a confirmação da desclassificação da Recorrente e a manutenção da vitória da Recorrida, por ter verdadeiramente apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, observando todas as normas vigentes e ter cumprido a integralidade das exigências habilitatórias.

14. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO da presente Contrarrazão aos Recursos Administrativos, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a NEGAR PROVIMENTO às razões dos recursos Administrativos interpostos pela empresa TRYX AÇOES INTELIGENTES LTDA, mantendo a decisão combatida em todos seus termos, declarando por conseguinte a Recorrida, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., VENCEDORA do certame em tela, haja vista a mesma ter atendido todas as exigências do Edital, e que se prossiga com as próximas fases, como adjudicação e homologação do objeto, assinatura do contrato, etc.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento do presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!



Após análise dos recursos e contrarrazões passamos a expor:

Primeiramente cumpre-me salientar que a pregoeira no uso de suas atribuições poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ela estipulado, contado do recebimento da convocação, nos termos do item 11.3 do edital, neste caso a planilha anexa a proposta era composta por informações de ordem técnicas, das quais somente a Secretaria de Educação e o Departamento de Contabilidade detinham o conhecimento técnico necessário à sua análise, neste sentido a pregoeira abriu a diligência necessária e remeteu todas as propostas para que fossem analisadas por profissionais aptos a realizarem as análises.

11.3 – A Pregoeira, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ela estipulado, contado do recebimento da convocação.

Na data da sessão, aberta diligência, a Secretaria de Educação e o Departamento de Contabilidade encaminharam o resultado das análises, conforme documentos acostados aos autos nas fls. 798 a 808 e os termos constantes nos documentos foram os mesmos que constaram em ata, a qual passo a transcrever:

Análise da proposta e planilha em conformidade, no que se refere ao número de merendeiras e nutricionistas.

Com referência à empresa abaixo relacionada manifestou-se:

Empresa	Representante	Documento
TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA	MICHAELLA DE SOUZA PASSAGLIA	20.079.368/0001-02

O edital consta 38 escolas ativas, considerando que a resolução CD/FNDE, 26 de junho de 2013, dispõe sobre o atendimento escolar aos alunos da educação escolar, aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; em seu artigo 3º - a empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar 1(um) nutricionista com carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas para supervisionar até 10 (dez) escolas. Entende-se que as empresas deveriam apresentar na planilha de composição de preços ofertados o número de nutricionistas correspondente ao atendimento à instrução normativa atual e vigente, ou seja, 4 (quatro) nutricionistas para atender 38 escolas.

Com referência ao número de merendeiras a empresa apresentou 35 merendeiras e 21 merendeiras volantes, o edital em seu item 26.1.1 exige que a licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária observando-se o número de 1 (um) funcionário para cada 200 refeições por período; sendo a necessidade de no mínimo 67 merendeiras.



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

PMES
1146

A empresa, em sua planilha de composição de preços ofertados apresentou um total de 56 merendeiras, ou seja, em desacordo com o solicitado no edital.

Considerando esses dois pontos fundamentais para a elaboração da proposta e o desatendimento do solicitado no edital e exigências legais, a proposta deve ser considerada desconforme e, portanto, desclassificada.

O Departamento de Contabilidade manifestou-se através do ofício nº 063/2022-C nos seguintes termos, resumidamente:

Em conferência as propostas apresentadas pelas empresas abaixo elencadas os valores apresentados em todos os módulos demonstram compatibilidade.

Empresa
CONVIDA REFEIÇÕES LTDA
EFRAIM ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP
RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

Em conferência a proposta apresentada pela empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, constatamos a seguinte matéria:

Os valores individuais constantes na composição do BDI demonstram incompatibilidade com os percentuais apresentados.

Já com relação à manifestação do representante da empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** sobre a não comprovação do rat 1% ao analisarmos a proposta integralmente, constatamos ao final, que todos os custos de obrigações previdenciárias estão devidamente calculados.

A pregoeira condicionada ao resultado da diligência na sessão comunicou o resultado da análise e informou a desclassificação da empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA** pelo descumprimento quanto ao número de nutricionistas, de merendeiras e pela incompatibilidade dos percentuais apresentados constantes na composição do BDI, nos seguintes termos:

“Comunicada a análise e informada a desclassificação da empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA** pelo descumprimento quanto ao número de nutricionistas, de merendeiras e pela incompatibilidade dos percentuais apresentados constantes na composição do BDI, passou-se para a próxima fase.”

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois foi encaminhado ofício à Secretaria de Educação e Departamento de Contabilidade, considerando que os recursos e a contrarrazões de recurso foram com base nos motivos que desclassificaram a empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, e estes motivos de ordem técnica referem-se ao resultado das diligências realizadas na sessão, portanto os setores



Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois o Departamento de Contabilidade manifestou-se, nos seguintes termos:

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria, através do Ofício nº 068/2022/PMES/OLC, referente à análise das peças recursais do Processo nº 066/2022/PMES - Pregão Presencial nº 033/2022 - Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro - Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital, informamos a seguinte análise: Confrontando todos os cálculos do BDI, concordamos que foram cometidos erros de cálculo. Foram efetuados os cálculos de linha por linha da composição do BDI, utilizando a seguinte fórmula como exemplo:

• $641.931,72$ (Despesa Administrativa e Operacionais) * $100/5,19 = 12.368.626,59$.

Em anexo, colocamos a proposta apresentada pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, adicionando uma coluna ao lado do Custo Anual demonstrando linha a linha a fórmula acima citada.

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois a Secretaria de Educação manifestou-se nos seguintes termos:

4. BDI						
Descrição			Custo Mensal	Custo Anual (A x 12)	Cálculo Real % BDI	
1	Despesas Administrativas e Operacionais	5,19%	R\$ 53.494,31	R\$ 641.931,72	R\$ 12.368.626,59	
2	Lucro Operacional	8,70%	R\$ 89.746,69	R\$ 1.076.960,28	R\$ 12.378.853,79	
4	DESPESAS FISCAIS	ICMS	3,65%	R\$ 37.652,35	R\$ 451.828,20	R\$ 12.378.854,79
		PIS	0,65%	R\$ 6.705,21	R\$ 80.462,52	R\$ 12.378.849,23
		COFINS	3,00%	R\$ 30.947,14	R\$ 371.365,68	R\$ 12.378.856,00
		ISS	0,00%	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL ITEM 4			R\$ 218.545,70	R\$ 2.622.548,40		

Descrição	Mês	Ano
1 - Mão de Obra	R\$ 190.211,35	R\$ 2.282.536,20
2 - Matéria Prima	R\$ 443.575,62	R\$ 5.322.907,44
3 - Outros Gastos	R\$ 7.310,00	R\$ 87.720,00
Total de Custos Diretos (1+2+3)	R\$ 641.096,97	R\$ 7.693.163,64
4 - BDI	R\$ 218.545,70	R\$ 2.622.548,40
Valor Total	R\$ 1.500.739,64	R\$ 7.615.712,04



PMES
1148

O recurso da empresa Tryx Ações Inteligentes LTDA contra a decisão de sua desclassificação baseia-se em dois pontos, primeiro, com base no número de nutricionistas e o segundo, com relação ao número de merendeiras.

Com relação ao número de nutricionistas o item 28.10 do edital previu expressamente ser responsabilidade da empresa contratada manter nutricionistas:

"28.10 - Manter nutricionista responsável técnico conforme exigência do CRN e coordenador dos serviços objeto de presente contrato.

Nesta oportunidade não há o que se falar em omissão de regras no edital, uma vez que o mesmo é claro e por se tratar de prestação de serviços supervisionado por nutricionista submetida a fiscalização pelo seu órgão de classe e regulamentação legal relativa aos serviços impostos pelo CRN.

A empresa deixou de apresentar solicitação de esclarecimento e ou impugnação ao edital por entender que não havia qualquer obscuridade.

Quanto ao quadro técnico está presente na PORTARIA CNR 3 n° 306/2016

"Dispõe sobre a normatização para o dimensionamento mínimo de quadro técnico para Alimentação Escolar-Gestão Pública (Serviços Terceirizados).

ART. 3º- A empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar 01 (um) Nutricionista de carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas, para supervisionar até 10 (dez) escolas."

Neste aspecto o recurso apresentado não merece ser acolhido pois a proposta apresentada não atende as exigências do item 28.10 e a portaria CRN-3 n° 306/2016, artigo 3° que se segue:

...

Com relação ao número de merendeiras, segue informações:

Como consta na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PESSOAL:

"26.1 - Com relação à mão de obra, a CONTRATADA se obriga a disponibilizar funcionários em número suficiente para garantir a perfeita execução do contrato.

26. 1. 1 - A licitante vencedora será responsável pela mão de obra necessária, observando-se o número de 01 funcionário para cada 200 refeições por período. "



a) ESCOLAS MUNICIPAIS:

UNIDADE	ENDEREÇO	Nº ALUNOS POR PERÍODO			TOTAL
		MANHÃ	TARDE	NOITE	
EM Profª Beatriz D. Lima (19)3855-2843	Rua Alfredo Carvalho Pinto, 258 – Centro	75	120	-	195
EM Profª Elisabeth F. Pares (19)3895-1222	Rua Capitão Barduíno, s/n – Bairro Aparecidinha	78	82	-	160
EM Maria Paiva Mantovani (19)3855-2288	Rua Lívia Beneduzzi, 23 – Vila Palmira	52	56	-	108
EM Prof. Oduvaldo Pedroso (19)3855-2240	Rua Major Natinho, 331 – Jd. Araújo	82	111	-	193
EM Profª Luiza Rovesta Conti (19)3855-9633	Bairro do Pinhal	27	-	-	27
EM Candido Alves de Godoy (19)3855-2288	Bairro do Oratório	62	53	-	115
EM Profª Leonor Arioli Bertolete (19)3855-9633	Bairro do Livramento	27	22	-	49
EM Camanducaia (19)3855- 9633	Bairro Camanducaia do Meio	14	15	-	29
EM Rubins (19)3855-9633	Bairro dos Rubins	27	45	-	72
EM Agudo (19)3855-9633	Bairro do Agudo	25	40	-	65
EM Lavras de Cima (19)3855-9633	Bairro das Lavras de Cima	41	57	-	98
EM Vilma de Oliveira S. Simões (19)3855-9633	Bairro das Lavras de Baixo	28	46	-	74
EM Rio do Peixe (19)3855- 9633	Bairro do Rio do Peixe	42	11	-	53
EM Profª Olinda de M. Zavanela (19)3855-2288	Bairro dos Moraes	-	71	-	71
EM Visconde de Soutelo (19)3855-5000	Bairro do Visconde	-	-	-	-
EM Profª Esther de Camargo T. Teixeira (19)3895-2150	Rua Antonio Gonçalves Dantas, 11 – Vila Palmira	86	86	41 (período integral)	213
EM Profª Benedicta Geralda de Souza Barbosa (19)3895-1149	Rua Projetada 3, s/n – Jd. Santa Terezinha	137	169	-	306
EM Coronel Olímpio Gonçalves dos Reis (19) 3895-2815	Rua Alfredo de Oliveira Santos, 69 – Centro	203	203	-	406



EM Prof. Eduardo Rodrigues de Carvalho (19)3895-5133	Av. Brasil, 171 – Jd. Santa Cruz	130	150	-	280
Total Geral					2.514

ESCOLAS ESTADUAIS:

UNIDADE EDUCACIONAL	ENDEREÇO	Nº ALUNOS POR PERÍODO			TOTAL
		MANHÃ	TARDE	NOITE	
EE Profª Maria Odette Silveira Leite Frattini (19)3895-4860	Bairro dos Nogueiras	174	177	46	397
EE José Franco Craveiro (19)3895-2763	Avenida Dr. Renato Silva, 88 – Centro	400	409	-	809
EE Narciso Pieroni (19)3895-4857	Rua Visconde do Rio Branco, 424 – Centro	352	361	262	975
EE Profª Helena José Bonfá (19)3855-5000	Bairro Visconde	102	46	60	208
EE José Dini (19)3855-2855	Bairro dos Moraes	98	103	75	276
EE Profª Josephina Galvão de França Andreucci (19)3855-1277	Bairro do Oratório	169	126	123	418
Total Geral					3.083

a) **CRECHES/CMEI**

UNIDADE EDUCACIONAL	ENDEREÇO	Nº ALUNOS POR PERÍODO INTEGRAL	TOTAL
Creche Municipal Prof. José Carlos Dias de Oliveira (19)3855-2244	Rua Jorge Bonetti, 80 – Jd. Carvalho	62	62
Creche Municipal Profª Jandira F. Andrade (19)3855-2242	Rua Capitão Ermelindo de Souza Araújo, 274 – Jd. Araújo	61	61
Creche Municipal Jardim Santa Cruz (19) 3895-8201	Avenida São Paulo, 480 – Jd. Santa Cruz	45	45
Creche Municipal Betânia (19)3855-2846	Rua Coronel Euclides Figueiredo, s/n – Vila Nova.	60	60
Creche Municipal Profª Mª Ap. Tasca de O. Santos (19)3895-2723	Rua Coronel Florêncio Esperidião, s/n - São Bento.	60	60
Creche Municipal Profª Filomena Coli G. Barbosa (19)3895-7114	Rua Estevam Bozola, s/n.	61	61
Creche Prof Domingos Augusto Damasceno Araújo (19)3855-9697	Avenida José Maria de Faria, s/n.	120	120
Creche Municipal Marisa de Souza Pinto	Bairro do Oratório	90	90



Fontana			
CMEI Profª Tarsila Picarelli Marcolino (19)3895-8381	Rua Otávio Zucato, 453 - Jd. Araújo	204	204
Total Geral			763

b) ENTIDADES:

UNIDADE EDUCACIONAL	ENDEREÇO	NºALUNOS POR PERÍODO			TOTAL
		MANHÃ	TARDE	NOITE	
APAE (19)3895-1522	Rua Joana Reginato Sartori, 110 – Jd. Jussara	43	59	-	102
CAPS (19)3855-2400	Avenida XV de Novembro, nº 288 – Centro			48 (integral)	48
Vem Ser I (19)3855-2430	Avenida das Palmeiras, nº 29 – Bela Vista	39	41	-	80
Vem Ser II (19)3855-2300	Av. São Paulo, 325 - Jd. Sta Cruz	42	44		86
Centro de Convivência do Idoso (19)3895-6482	Rua Pedro Bonetti s/n	-	-	30 (integral)	30
Total Geral					346

A função como contratante é garantir os números suficientes de mão de obra para suprir a necessidade do contrato, onde em edital consta uma merendeira a cada 200 refeições por período, é realizado o cálculo baseado nos números de matriculados, observando-se o quantitativo de refeições servidas por período em cada Unidade Escolar (informações essas constantes no edital). Consta também em edital os números de unidades escolares a serem atendidas e os cardápios e serviços, todas essas informações são a base e suficientes para ser calculado o número de mão de obra total e por unidade.

Cabe a empresa que está participando do processo dimensionar a mão de obra; todas essas informações, podem ser obtidas tanto em edital como nas visitas técnicas realizada pela empresa, que durante a realização da visita, não se atentou ao dimensionamento correto, tanto do total como de cada unidade escolar.

Considerando esses pontos fundamentais para a elaboração da proposta e o desatendimento do solicitado no edital e exigências legais, a proposta deve ser considerada desconforme e, portanto, permanece, desclassificada.



Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, esta Pregoeira manifesta-se no sentido de que todas as fases referentes ao Pregão em epígrafe, seguiram as normatizações legais e é dever da Pregoeira e equipe de apoio diligenciar juntamente aos setores técnicos, nos casos que exigem uma análise mais minuciosa e com maior complexidade, sendo que neste caso a planilha apresentada continha detalhamentos contábeis e detalhamentos que influenciam diretamente nos preços apresentados na proposta, bem como influenciam diretamente na efetiva prestação de serviços, ou seja, número inferior de merendeiras e número inferior de nutricionistas conforme exigências do órgão de classe, influencia diretamente nas condições e qualidades dos serviços prestados.

Primeiramente vale ressaltar que as exigências contidas no termo de referência do edital, são de inteira responsabilidade do setor requisitante, o qual pontua neste termo as necessidades mínimas para a execução dos serviços, portanto, as empresas ao terem acesso ao edital tem em mãos todas as informações necessárias a perfeita elaboração da proposta, podendo ser sanadas na sessão erros formais e erros materiais que não alterem a essência da proposta, porém erros graves que comprometam o interesse público coletivo, a finalidade e a segurança da contratação não podem passar despercebidos.

Destarte, esta pregoeira tem a manifestar que a classificação das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, teve por base os critérios estabelecidos no edital, ao qual se encontra vinculada conforme dispõe os itens 36.5; 36.6 e 36.6.1 do edital, sendo que o termo de referência e o modelo de proposta e planilha de custos estavam claros, sendo que se trata de modelo e cabe a cada empresa o preenchimento das informações em consonância com as exigências do edital, sempre aplicando os dispositivos legais que os regem.

36.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

36.6 – Os casos omissos e não previstos neste Edital e demais anexos, serão julgados pela Comissão Municipal de Licitações em consonância com a Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2914/2011 e demais normas aplicáveis e cabíveis conforme o caso e de acordo com a Constituição Federal.

36.6.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo Nosso)

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas e as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade,



razoabilidade, boa-fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

O objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa, classificando o maior número de licitantes possível, porém não temos como ignorar o fato de uma proposta desconforme, que não contempla todos as exigências do edital, sendo que se trata de uma prestação que abarca todos os serviços necessários para a entrega da merenda ao aluno e a municipalidade deve prezar pelo preço, mantendo todos os critérios para que a prestação dos serviços seja prestada com qualidade.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.



Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Vale ressaltar que, com a desclassificação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que apenas e tão-somente para o presente certame, a empresa deixou de apresentar as condições mínimas exigidas para comprovar os quesitos mínimos necessários à composição dos preços apresentados na proposta, visto que o que se julgou não foi à capacidade técnica da recorrente, e sim, o fato de que a mesma apresentou a proposta em desconformidade com as exigências do edital e do órgão competente que normatiza este ramo especializado.

Em resumo, esta pregoeira entende que cumpriu com as normas e trâmites legais e editalícios durante o processamento da fase externa desse pregão, encaminhando os documentos aos setores competentes para que processassem as devidas análises.

Nesse sentido, embora a empresa não tenha adentrado em seu recurso sobre sua desclassificação pelas incorreções nos cálculos do BDI, as contrarrazões trouxeram à baila o fato, e o Departamento de Contabilidade manifestou-se quanto as incorreções da planilha do BDI que apresentou uma diferença de aproximadamente R\$ 2.052.914,52 (dois milhões, cinquenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) para menos, ou seja, o valor da proposta está incorreto.

A Secretaria de Educação manteve a decisão da desclassificação por constar na proposta o número de nutricionistas inferior ao necessário, demonstrando a forma do cálculo, sendo que não há dúvidas e nem mesmo dúbio entendimento quanto ao cálculo, salientando ainda que a realização da visita técnica foi pertinente e necessária para que a empresa tivesse o conhecimento necessário de todas as necessidades e condições para a referida prestação dos serviços.



Cabe ressaltar que todas as empresas tiveram a oportunidade de realizar esclarecimentos e impugnações no tempo oportuno e tiveram o prazo necessário para realizá-los dentro do prazo legal para saneamento de todas as dúvidas inerentes ao processo, fato este que não ocorreu.

Quanto as nutricionistas não há obscuridade nas exigências, sendo que uma empresa de determinado segmento tem a obrigação de cumprir com as normatizações legais, inclusive as da entidade profissional competente a qual a empresa é registrada, neste sentido a Secretaria de Educação também se manifestou:

Com relação ao número de nutricionistas o item 28.10 do edital previu expressamente ser responsabilidade da empresa contratada manter nutricionistas:
"28.10 - Manter nutricionista responsável técnico conforme exigência do CRN e coordenador dos serviços objeto de presente contrato.

Nesta oportunidade não há o que se falar em omissão de regras no edital, uma vez que o mesmo é claro e por se tratar de prestação de serviços supervisionado por nutricionista submetida a fiscalização pelo seu órgão de classe e regulamentação legal relativa aos serviços impostos pelo CRN.

A empresa deixou de apresentar solicitação de esclarecimento e ou impugnação ao edital por entender que não havia qualquer obscuridade.

Quanto ao quadro técnico está presente na PORTARIA CNR 3 n° 306/2016

"Dispõe sobre a normatização para o dimensionamento mínimo de quadro técnico para Alimentação Escolar-Gestão Pública (Serviços Terceirizados).

ART. 3º- A empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar 01 (um) Nutricionista de carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas, para supervisionar até 10 (dez) escolas."

Diante ao exposto, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das propostas e habilitação das licitantes nas questões em que não coube diligência, sem adentrar nas questões de ordem técnica que são da responsabilidade dos responsáveis técnicos que realizaram a análise e que balizaram os motivos da desclassificação.

No caso em tela não há como adotar o entendimento de que tudo será sanado com a declaração de que está de acordo com todas as normas do edital e nem mesmo o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital e ainda não há como se falar em vantagem com a apresentação de proposta desconforme conforme cita o Acórdão 628/2014-TCU-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.

"não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme", pois se "fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico". Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a ofertar na proposta que compõe o preço um número de nutricionistas inferior ao exigido e ainda um número de nutricionistas inferior ao que o órgão de classe regulamenta. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3s e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos do legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Diante ao exposto, esta pregoeira se manifesta no sentido de que todas as fases foram processadas em conformidade com o edital e normas editalícias, sendo permitida a realização de diligências quando necessárias, e neste caso foram, sendo que as diligências realizadas pelas secretarias competentes demonstraram



a desconformidade da proposta afirmando que a empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.** devendo ser mantida a desclassificada no presente certame pelos motivos acima explanados, considerando que os recursos e contrarrazões tratam-se das questões de sua desclassificação, os memoriais remetidos aos setores técnicos competentes que procederam novas análises e mantiveram seus posicionamentos comprovando e afirmando que as análises estavam corretas e, de fato, a ora recorrente não cumpriu com as exigências mínimas do edital, neste sentido devidamente embasada no posicionamento do Departamento de Contabilidade e Secretaria de Educação, manifesto-me pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais que pudessem reverter à desclassificação da mesma.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica que ocasionou a desclassificação e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Silvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira